

**A. I. N °** - 293872.0029/04-5  
**AUTUADO** - FALCÃO CALÇADOS LTDA.  
**AUTUANTE** - MARCO AURELIO ANDRADE DE SOUZA  
**ORIGEM** - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
**INTERNET** - 11/02/2005

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0016-01/05**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se num mesmo período, diferenças tanto de saídas como de entradas, através de levantamento quantitativo de estoque, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, neste caso, a de saídas. Refeitos os cálculos com redução do valor inicialmente apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/03/2004, reclama ICMS no valor de R\$4.078,90 acrescido da multa de 70%, decorrente de falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, ou seja, o das saídas omitidas.

O autuado impugnou o lançamento, fl. 213, alegando que a infração decorreu de erro na geração do arquivo magnético, pois o sistema não reconhece a inclusão de dados quando efetuado de forma manual. Para comprovar sua alegação, às folhas 214/364, acostou cópias de notas fiscais e planilha com o movimento de entradas e saídas realizadas, demonstrando que as diferenças são resultantes de falhas no processamento eletrônico dos dados. Finaliza requerendo a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fls. 367/368, o autuante ratificou o procedimento fiscal, afirmando que as cópias das notas fiscais foram apresentadas após o início da ação fiscal, o que descaracteriza a espontaneidade do ato. Informa que os referidos documentos fiscais não foram escriturados no momento devido, consequentemente não foi efetuado o recolhimento do ICMS relativo às saídas das mercadorias. Opinando pela manutenção da autuação.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4<sup>a</sup> JJF decidido por sua conversão em diligência a ASTEC, para que fosse atendido o solicitado à fl. 371.

Cumprida a diligência, o auditor fiscal designado, através do PARECER TÉCNICO N° 0247/2004 às fls. 374/376 dos autos, após descrever o que foi pedido pelo Relator, o procedimento do autuado e do autuante e de como foi realizado o trabalho revisão fiscal, concluiu que as cópias das notas fiscais apresentadas pelo autuante são autênticas e foram devidamente registradas no livro Registro de Saídas de Mercadorias. Com as correções procedidas, na forma determinadas pelo relator, conforme se verifica nos novos demonstrativos do cálculo das omissões, os débitos, originalmente apurados pelo autuante, nos valores de R\$1.621,92 e de R\$ 2.456,98, respectivamente nos exercícios de 1999 e 2000, passaram para R\$ 628,88 e R\$ 724,13.

A INFRAZ-Vitória da Conquista, através das intimações de fls. 489 e 490v, cientificou o autuado e o autuante, para se manifestarem com relação ao Parecer da ASTEC, porém, silenciaram.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento do imposto pela constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, apurando através de levantamento quantitativo de mercadorias.

O autuado, ao impugnar a autuação, acostou cópia de diversas notas fiscais para comprovar que houve falha no processamento eletrônico de dados, quando da geração do arquivo magnético, pois o sistema não reconheceu os dados incluídos manualmente. O autuante não acatou os documentos apresentados pela impugnante por entender que os mesmos não poderiam ser apresentados na defesa.

Discordo do entendimento do autuante, pois o art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações. Assim, o PAF foi baixado em diligência à ASTEC para analisar a autenticidade das notas fiscais e verificar se foram escrituradas no Livro Registro de Saídas.

De acordo com o PARECER TÉCNICO Nº 0247/2004, as notas fiscais cujas cópias foram acostadas pelo autuado são autênticas e foram devidamente escrituradas, tendo realizado as correções no levantamento do autuante o que resultou na redução do débito para R\$ 628,88, referente ao exercício de 1999 e para R\$ 724,13 no exercício de 2000.

Acolho os valores apresentados no trabalho de revisão fiscal realizado pela ASTEC, os quais encontram-se embasados nos novos levantamento e demonstrativo de débito elaborado pelo diligente. Saliento que o autuado e autuante foram cientificados do resultado da revisão e silenciaram.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 1.353,01.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293872.0029/04-5, lavrado contra **FALCÃO CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.353,01**, sendo R\$ 628,88 atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, mais o valor de R\$ 724,13, também acrescido da multa de 70%, prevista no mesmo dispositivo legal mencionado e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de fevereiro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDE E SILVA – JULGADOR